



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.



REF.: Concorrência Pública nº 06.001/2023-CP – Fundo Municipal de Seguridade

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, “a” e 37, *caput* e inciso XXI da CF, combinados com as determinações da Lei 8.666/93, art. 109, I, “a”, e parágrafos e demais normas pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra equivocada decisão que a julgou como Inabilitada no presente certame e, como habilitada, a empresa **G**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 07.023.539/0001-05), apresentando as respectivas razões conforme adiante segue, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



I – DA TEMPESTIVIDADE:

A intimação para a manifestação escrita decorreu mediante a Publicação do Resultado da Análise documental – esta, na data de 15.06.2023 (quinta-feira).

Destarte, considerando que fora assinalado prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais (Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93), tem-se como *dies ad quem* para o protocolo destas, a data de 22.06.2023 (quinta-feira).

Portanto, plenamente tempestiva a manifestação, quando apresentada na presente data (conforme protocolo eletronicamente realizado).

II – DOS FATOS ENSEJADORES DO RECURSO:

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência de haver sido julgada inabilitada pela r. CPL, responsável pelo presente Certame. Momento em que, essa mesma Comissão declarou a habilitação da G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Na oportunidade, asseverou a CPL:

"A empresa que atenderam a todas as exigências editalícias foi a seguinte: G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, CNPJ (MF) 07.023.539/0001-05, portanto HABILITADA.

...e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ (MF) 35.542.612/0001-90, não apresentou o item 5.4.2.6 Alvara do termo de referência, portanto INABILITADAS."

O referido decisório, entretantes, merece reforma e reconsideração, pelas razões que a Recorrente passa a aduzir, todas aptas a demonstrar que não há, do procedimento e da documentação, qualquer ilegalidade de sua parte, que pudesse ensejar a pretensa inabilitação verificada nos autos.

De igual sorte, restarão demonstradas as evidentes razões de inabilitação da empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, vez que indevidamente habilitada no presente certame.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA:

a) DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Precipuaente, cumpre a transcrição dos dispositivos editalícios relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

"03.02. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

03.02.1 – Prova de inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ);

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

03.02.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

03.02.3 – PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA FEDERAL e regularidade à Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1.751 de 02/10/2014:

03.02.4 – PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA ESTADUAL de seu domicílio, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

03.02.5 – PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL de seu domicílio, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipal;

03.02.6 – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF);

03.02.7 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em conformidade com o disposto na CLT com as alterações da Lei Nº 12.440/11 – DOU de 08/07/2011.”

Decorre que ao apreciar a documentação da Recorrente, essa r. CPL entendeu que esta estaria incompleta, porquanto não acrescida do “Alvará de Funcionamento”, conforme previsão do Item 5.4.2.6, do Termo de Referência.

Decorre que, como visto, a exigência de Alvará de Funcionamento NÃO SE FEZ NORMA EDITALÍCIA. Pelo contrário: a despeito de constante do Termo de Referência, não restou replicado no Edital, motivo pelo qual se o entende por despendido.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Como sabido, ao elaborar um Termo de Referência, a Unidade Solicitante da licitação delimita condições gerais e específicas relativamente ao objeto do certame, condições de prestação/fornecimento, prazos, valores, vigência, etc.

Contudo, é no Edital que a Comissão de Licitação aplica os filtros necessários, fazendo-o com os acréscimos e supressões necessários ao melhor amoldamento da questão à legislação licitatória.

Neste caso, entenda-se, não se está dizendo que o Termo de Referência é desprezado em detrimento do Edital. Não.

Mas, se no rol documental de Habilitação, a CPL não aplica tal ou qual dispositivo genericamente previsto no TR, é porque não o vislumbra como necessário ou porque entende por indevida a exigência.

In casu, por exemplo, se está diante de uma exigência que não se aplica a escritórios de advocacia – atividade de baixo risco, conforme previsão da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

O entendimento dos Tribunais que analisam questões a respeito é de que os Escritórios de Advocacia estão subordinados diretamente à OAB – a quem cabe permitir a sua abertura – diferentemente de outros tipos de empresas cujo funcionamento decorre de registro junto à Junta Comercial.

Não bastasse tal fato, importa salientar que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) NÃO ABARCA A POSSIBILIDADE

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

DE SE EXIGIR “ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO” NO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

É que os requisitos à habilitação jurídica dos licitantes há de serem estabelecidos dentro dos padrões e limites pré-estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (notadamente os institutos dos arts. 27 a 31).

Destarte, da leitura sistêmica, resta inconteste a possibilidade de se exigir a Requisitos de Qualificação Técnica, porém nos moldes previstos na lei de regência das licitações, não havendo que se falar em restrições maiores por parte do instrumento convocatório.

Para que não se atenha a presente apenas ao aspecto “doutrinário”, assevere-se que o E. TCU assim se manifestou em Acórdão proferido pelo seu Plenário e tombado sob o nº 890/2007, ao estabelecer ao órgão contratante que:

“Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, **vedadas as limitações** de tempo, época, locais específicos **ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação**, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” (destaques acrescidos)

Não é outro, aliás, o posicionamento das Cortes de Contas pátrias, que aplicam idêntico entendimento a casos como o presente. Senão veja-se exemplo de julgado:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

“EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.” (destaques acrescidos)

(TCMG - DENÚNCIA N. 812.442 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO)

Por sua vez, corroborando com o entendimento de que a Administração se vincula aos limites da Lei 8.666/93, ao estabelecer os requisitos de habilitação em certame por ela lançado, o Eminent jurista Marçal Justen Filho¹ é conciso ao lecionar que:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a

¹ Justen Filho, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 458



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



que a Administração, em cada licitação, exige comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto**” (destaques acrescidos)

O deslinde judicial a controvérsias como a presente, não é outro que não o acolhimento uníssono da tese de que deve prevalecer a Lei 8.666/93 quando em face de tais requisitos *ultra legem*.

É o que se depreende de julgados de que é exemplo o infra mencionado, da lavra do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que prevê os seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADE DO ATO - RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO.

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido.”

(STJ – PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. GARCIA VIEIRA – Resp nº 316.755-RJ – DJ de 20.08.2001)

Para além do exposto, não se está buscando invalidar o Edital da Licitação. Este, lídimo, ao ver do Recorrente.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

O que se busca invalidar é o argumento decisório de que, contendo, o TERMO DE REFERÊNCIA, exigência abusiva, esta faz causa de INABILITAÇÃO, mesmo a despeito de NÃO HAVER SIDO REPLICADA NO EDITAL.



O fato de não haver, a CPL, transportado o critério ao Edital faz com que este entre em confronto com o Termo de Referência, devendo, contudo, prevalecer a norma Editalícia.

Veja-se, neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, por ocasião do trecho do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

*“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. **E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste.** Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”*

Nesse caso, a Recorrente cumpre os requisitos legais contidos na Lei 8.666/93 e consubstanciados no Edital, relativos à habilitação jurídica, motivo pelo qual não subsiste razão para a inabilitação da Recorrente.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**b) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO,
PROMOVENDO-SE A INABILITAÇÃO DA G
VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA:**

Transcreva-se, *ab initio*, os termos dispositivos exarados por essa r. Comissão, relativamente à documentação da empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA:

"A empresa que atenderam a todas as exigências editalícias foi a seguinte: G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, CNPJ (MF) 07.023.539/0001-05, portanto HABILITADA"

Surpresa diante da referida manifestação, insurge-se a Recorrente, com o fito de demonstrar a impossibilidade de prevalecer tal deliberação habilitatória.

Veja-se, no bojo do Edital da licitação sub examine, o que dispõe o item 5.4.4.2, *in verbis*:

"5.4.4.2 - Certidão Negativa de Falência / Concordata / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante."

Por sua vez, ao juntar as Certidões falimentares – a despeito de haver apresentado aquela relativa aos Processos Eletrônicos (1º e 2º Grau), a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA apresentou Certidão Falimentar de Processo Físicos RELATIVAMENTE TÃO SOMENTE a um dos Ofícios Distribuidores da Capital (qual seja: o Primeiro Ofício).



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Destarte, considerando que, no Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça disponibiliza 03 (três) Cartórios de Ofícios de Distribuição, depreende-se que houve omissão documental e/ou tentativa de eximir-se de responsabilidade de apresentar a documentação integral.

Ora, havendo mais de um Órgão/Unidade de distribuição e, sendo certo que a Certidão apresentada é textual ao referir-se apenas aos processos do 1º Ofício, é categórico o inadimplemento da documentação exigida para fins de Qualificação Econômico-Financeira por parte daquela empresa irregularmente habilitada.

Frise-se que a mesma empresa também não apresentou qualquer documento/certidão declaratória e explicativa da competência de cada um dos distribuidores – a fim de demonstrar qualquer causa relativa à omissão ilegal.

Ainda, no bojo da documentação constante do Envelope de Habilitação, a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA deixou de apresentar cópias reprográficas com selo de autenticação cartorial.

Trata-se dos Atestados de Capacidade Técnica e dos demais documentos de identificação da empresa e dos sócios que, flagrantemente infringem as normas do Edital da Licitação.

Senão veja-se o que dispõe o Item 06.03, do Edital:

"06.00 – DOS PROCEDIMENTOS

...

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

06.03 Em seguida, serão abertos os envelopes contendo os documentos exigidos para fins de habilitação. A Comissão examinará os aspectos, além de conferir se as cópias porventura apresentadas estão devidamente autenticadas em Cartório.”

A exigência acima referida, por sua vez, encontra ressonância na norma de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), que assim estabelece:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Não se trata, pois, de uma liberalidade Administrativa, muito menos de um excesso da norma Editalícia.

Por certo, jamais a Administração poderia extrapolar os limites legais e jurisprudenciais ao exigir a referida comprovação de aptidão.

Destarte, em contraposição à postura da CPL relativamente à Recorrente (onde se declarou ilegítima, uma documentação lúdima), se houve por regular documentos INTEIRAMENTE FORNECIDOS À MARGEM DA LEGISLAÇÃO.

Perceba-se: o que a Recorrente pretende é que a Comissão de Licitações aplique as previsões do próprio EDITAL do Certame (estas devidamente embasadas no regramento pátrio).



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

De que adiantaria, pois, o Município firmar os requisitos formais e materiais dos documentos se se permitisse aos licitantes simplesmente omitirem-se na apresentação documental?

Fosse essa a intenção da norma, sequer se poderia inabilitar qualquer licitante antes de oportuniza-lo corrigir a documentação equivocada.

Demais disso, a Lei de Licitações e Contratos é categórica ao afirmar que as normas do Edital fazem verdadeira lei entre as partes, dela não podendo se afastar tanto o Licitante, como a própria Administração. Veja-se o que regem os arts. 41 c/c art. 3º, parte final, da norma de licitações, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse é o chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

"A vinculação ao Instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige."

Nesse norte, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência uníssona quanto à impossibilidade de aceitação de documentação em desacordo com as regras do edital, como se vê do Acórdão nº 2479/2009 julgado em sessão Plenária, *in verbis*:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Primeiro Time Informática Ltda., suscitando ocorrências relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 29/2008, instaurado pelo Instituto Militar de Engenharia – IME.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com amparo no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (...)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

9.3.3. deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

9.3.4. não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993."

Ora, o deslinde judicial a controvérsias como a presente, em que se combate, *in casu*, a indevida habilitação de um licitante, a despeito das irregularidades cometidas, não é outro que não o acolhimento uníssono da tese de que deve prevalecer a Lei 8.666/93, a própria norma editalícia e a realidade fático-documental.

Por certo, não se pretende buscar a solução do presente Recurso senão na própria esfera do Município, não sendo a primeira intenção da Recorrente que os referidos fatos aqui arrolados sejam pormenorizadamente analisados no âmbito do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle.

Cumpra, neste sentido, o presente recurso a uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão.

Diante de tais fatos, cabe, à Recorrente, aguardar o sábio decisório de V.Sa., diante do(s) requerimento(s) que se segue(em).



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

IV – DO REQUERIMENTO:

Assim é que se requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e à Ilma. Presidente, que se digne(m) de rever e reformar a decisão exarada, que inabilitou a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e, no mesmo ato, habilitou a empresa G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA, para declarar a habilitação daquela e, ainda, a inabilitação desta, visto que tal é medida imprescindível para a validade do presente procedimento público.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
Pede Deferimento
Recife/PE, 21 de junho de 2023.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724
400
Dados: 2023.06.21
17:16:04 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE N° 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br